



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 19 de outubro de 19 89.

ACORDÃO Nº 101-79.337

Recurso nº 54.618 - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1985

Recorrente MICHELETTO MINAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

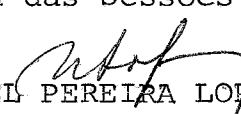
PIS-DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICHELETO MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989.

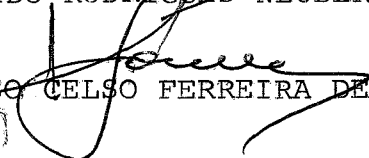

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

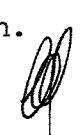
VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cristóvão Anchieta de Paiva e José Eduardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13/603.000.197/88-18

RECURSO Nº: 54.618

ACÓRDÃO Nº: 101-79.337

RECORRENTE: MICHELETO MINAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 8.856,71, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 563.793,36, até 30/06/88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1985, processo nº 13603/000.198/88-81, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 24.06.88.

A exigência foi impugnada em 22.07.88, fls. 08 a 14, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, contestando o lançamento integralmente.

Informação fiscal, fls. 16 a 18, de igual teor de informação fiscal do processo principal, que após análise das razões da impugnante opina pela manutenção do crédito tributário.

Às fls. 20 a 23, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando a exigência parcialmente procedente em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

Decisão de primeiro grau, fls. 25 a 26, julgando o

7.

Acórdão nº 101-79.337

lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA.

PIS-DEDUÇÃO do imposto devido.

Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo originário, em face da sua estreita relação de causa e efeito".

Ciência da decisão em 15.04.89, fls. 28.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 29 a 34, em 04.05.89, de igual teor do apelo interposto no processo matriz, no qual pugna pela insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13603/000.198/88-81, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.635.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz acima citado.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-79/264, de 17.10.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se o litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR